Consulta pública do Projeto de Alteração às Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro

AVISO

O Conselho de Administração da APA - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE AVEIRO, S.A., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º, nº 1 e nº 2 do DL 339/98, de 3 de novembro, alíneas d) e p) do artigo 10.º dos estatutos anexos ao citado Decreto-Lei, artigos 2 º, alíneas d), h), j) l) e m) e artigo 4º do Decreto-Lei nº 46/02, de 2 de março e Regra 1, alínea b), do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar-1972 (RIEAM-72), faz saber que, na sua reunião de 19 de novembro de 2026, deliberou aprovar o Projeto de Alteração às Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro, em anexo.

Mais se torna público que o projeto de alteração das Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro, atualmente publicadas, Diário da República n.º 88/2021, Série II, de 06/05/2021, sob o Regulamento n.º 382/2021, é submetido a audiência de interessados e consulta pública, nos termos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do CPA, pelo prazo de 30 dias úteis contados da publicação do presente AVISO em Diário da República.

Qualquer interessado poderá, dentro do referido prazo, apresentar observações, sugestões ou contributos, através de comunicação eletrónica para o endereço de e-mail geral@portodeaveiro.pt , que contenha a identificação do remetente, com o assunto – Projeto de Alteração das Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro.

Mais se esclarece que, as eventuais observações, sugestões ou contributos serão objeto de apreciação pelo Conselho de Administração, podendo determinar alterações ao projeto submetido a audiência de interessados e consulta pública.

Nota justificativa

As Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro (Normas), atualmente em vigor, foram aprovadas pelo Conselho de Administração da APA, S.A. em sua reunião de 8 de abril de 2021, e publicadas no Diário da República n.º 88/2021, 2.ª série, de 06/05/2021, sob o Regulamento n.º 382/2021.

A alteração que se projeta realizar nas Normas decorre, principalmente, da expansão do Terminal de Granéis Líquidos (TGL) nos últimos anos, resultante da instalação da RNM no aludido terminal.

A ampliação do TGL determinou a redefinição do respetivo perímetro de segurança, materializada na instalação de uma nova vedação perimetral, destinada a reforçar a proteção física da área operacional, a assegurar um controlo mais eficaz dos acessos e a prevenir intrusões, atos de vandalismo, sabotagem ou outras ações suscetíveis de comprometer a segurança das pessoas, dos bens, das operações portuárias e do ambiente.

Atendendo ainda às características específicas do TGL, onde são movimentadas, armazenadas e expedidas substâncias potencialmente perigosas, torna-se necessário adequar as atuais disposições das

Normas ao novo enquadramento físico e operacional daquele Terminal, garantindo que as medidas de segurança e proteção existentes permanecem ajustadas aos riscos inerentes às atividades ali desenvolvidas.

Nestes termos, a projetada alteração das Normas visa promover o reforço da resiliência da infraestrutura crítica que é o TGL, de forma a garantir níveis adequados de proteção física, organizacional e operacional, em conformidade com a legislação nacional aplicável, com os instrumentos internacionais de segurança marítima e portuária, designadamente o Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), e com as boas práticas de gestão do risco.

Neste contexto, procede-se à revisão das normas relativas à pesca profissional e à pesca lúdica em determinadas áreas da jurisdição portuária, com vista a compatibilizar o exercício dessas atividades com as exigências decorrentes da segurança da navegação, da exploração portuária e da proteção das instalações do TGL.

Em face do que antecede, são propostas alterações aos artigos 46.º e 47.º das Normas, relativas às áreas e períodos da pesca lúdica e pesca profissional, estabelecendo-se uma maior diferenciação entre as duas. Com efeito, a pesca profissional passa a dispor de um período de atividade mais alargado, tendo em consideração a sua natureza económica e profissional, sem redução das exigências de segurança.

Em concreto, prevê-se eliminar, para pesca profissional, a derrogação prevista na atual al. a) do n.º 4 do artigo 46.º das Normas que permite atualmente a pesca, durante todo o ano, entre o farolim vermelho de entrada no Terminal Norte e o limite oeste da zona de proibição do TGL, por ser incompatível com a atual configuração do perímetro de segurança daquele terminal.

Não obstante, tendo-se presente que a eliminação daquela derrogação, com a consequente impossibilidade de pescar naquele local, é suscetível de acarretar a diminuição de rendimentos para os profissionais da pesca, é intenção desta Administração Portuária permitir a pesca profissional, a partir da embarcação, na margem sul adjacente ao TGL e na margem norte, com os limites e condicionalismos melhor descritos no projeto de alteração em anexo (als. a) e b) do n.º 4 do artigo 46.º do projeto de alteração das Normas).

Aproveita-se ainda para na al. d) do mencionado n.º 4 e n.º 3 do artigo 46.º, do projeto de alteração em apreço, atualizar as artes de pesca ali permitidas.

Ainda no intuito de minimizar eventuais prejuízos decorrentes da nova proibição para a pesca profissional, pretende conceder-se a sua permissão, nas zonas previstas no atual n.º 3 do artigo 46.º das Normas, em mais um mês, propondo-se ainda que na área discriminada na al. d) do mencionado n.º 3, a atividade piscatória passe a ser consentida em qualquer dia da semana.

No que concerne à pesca lúdica, a partir da embarcação, propõe-se a adequação da área de proibição de pesca no Canal Principal de Navegação, junto ao TGL, consagrada na al. g) do n.º 2 do artigo 47.º das Normas, aos imperativos de segurança decorrentes da atual configuração operacional e perímetro de segurança do referido terminal.

Além disso, prevê-se alterar o período de interdição de pesca lúdica apeada, no Molhe Norte, do lado da Ria (margem interior), que passará a iniciar-se em setembro, conforme se pode ler na al. a) do n.º 3 do artigo 47.º do projeto de alteração das normas em anexo, de forma a permitir a coexistência das artes de

pesca diferenciadas (pesca profissional e pesca lúdica apeada) naquela zona, à semelhança do que acontece, por exemplo, na época balnear, conforme al. b) do n.º 2 e al. b) do n.º 3, ambos do artigo 47.º das Normas.

Aproveita-se igualmente a presente alteração regulamentar para proceder à atualização dos procedimentos de entrada e saída da navegação da barra do Porto de Aveiro, previstos no artigo 5.º das Normas, adequando-os à prática operacional atual, privilegiando as zonas de maior profundidade e menor assoreamento, garantindo acrescidas condições de segurança à navegação.

No mais, em face do que antecede, e tendo presente o disposto no artigo 99.º do CPA, ressalta-se que na ponderação entre os custos e benefícios associados às alterações propostas, estes últimos, resultantes do reforço dos níveis de segurança das instalações portuárias, da navegação, das operações desenvolvidas no Terminal de Granéis Líquidos e da proteção de pessoas, bens e ambiente, superam eventuais prejuízos económicos daí decorrentes.

Com efeito, embora algumas das medidas propostas impliquem restrições adicionais ao exercício da pesca em determinadas áreas, entende-se que tais limitações se revelam necessárias, adequadas e proporcionais aos objetivos de segurança prosseguidos, tendo sido ponderadas soluções que permitam mitigar os respetivos impactos através da disponibilização de áreas alternativas e do ajustamento das condições de exercício da atividade piscatória profissional.

Em face do exposto, entende a APA - Administração do Porto de Aveiro, S.A. que a presente alteração regulamentar é necessária par a assegurar a adequação das Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro à realidade operacional atualmente existente, reforçando os níveis de segurança e proteção da infraestrutura portuária e garantindo a prossecução do interesse público subjacente à sua gestão e exploração.

Forte da Barra, 20 de novembro de 2026

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

[Assinatura Qualificada] Maria Teresa Belém Correia Cardoso

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] Maria Teresa Belém Correia Cardoso
Dados: 2026.11.20 12:26:38 Z

(Teresa Cardoso)

ANEXO

Projeto de Alteração às Normas de Segurança Marítima e Portuária

do Porto de Aveiro

1.º

1. São objeto da presente alteração os artigos 5.º, 46.ºe 47.º, bem como, os anexos 3 e 4A das Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro, atualmente publicadas no Diário da República n.º 88/2021, Série II, de 06/05/2021, sob o Regulamento n.º 382/2021.

2. Em tudo o que não é alterado mantêm-se em vigor as disposições do atual Regulamento n.º 382/2021, de 06/05/2021.

2.º

Os artigos 5.º, 46.º e 47.º das Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Condução da navegação

1. A aproximação à barra do Porto de Aveiro, deverá ser efetuada por Norte da Boia Aveiro, sobre o enfiamento de **Aproximação,** definido com o Farol de Aveiro e a marca laranja existente no molhe Sul – rumo de **080º**. Quando atingir o enfiamento de **Entrada**, definido pelos faróis de enfiamento Aveiro anterior e Aveiro posterior, passa a governar por **060º**. Após entrar à barra e cruzar o enfiamento da **Embocadura**, definido pelo farol do Forte da Barra com o farolim triângulo Oeste, deve navegar-se a meio do canal.



Figura 1 - Marca

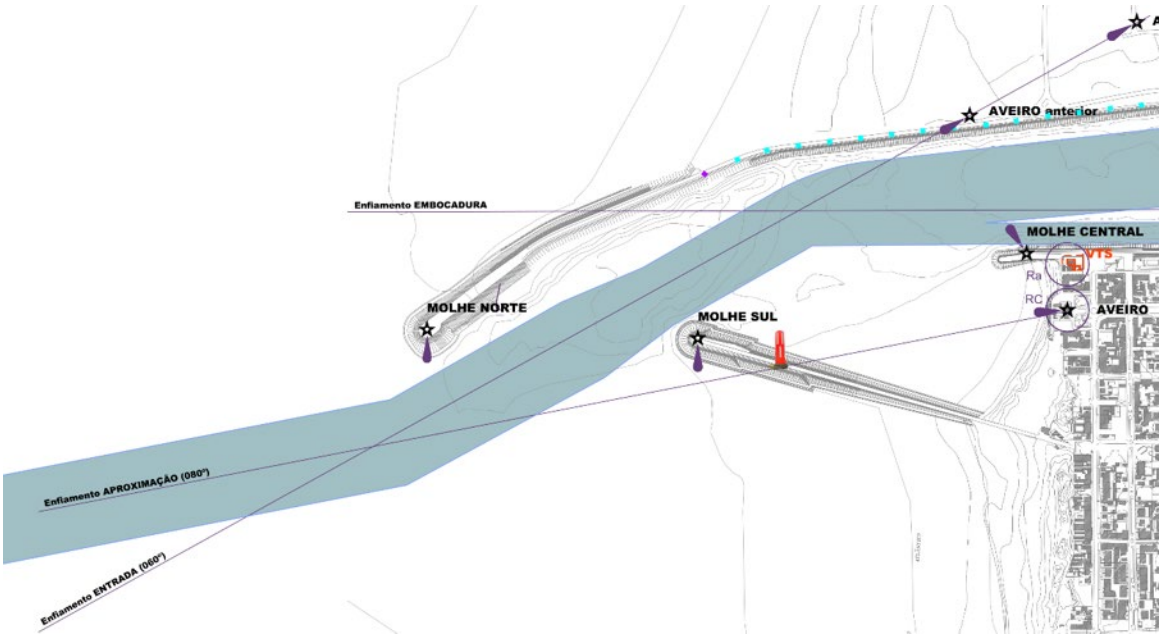


Figura 2 - Enfiamentos da Barra do Porto de Aveiro

2. […]
3. […]
4. […]
    a) […]
    b) […]
    c) […]
    d) […]
    e) […]
    f) […]
    g) […]
    h) […]
    i) […]
    j) […]
    k) […]
    l) […]
    m) […]
5. […].

Artigo 46.º

Pesca Profissional

1. […]
2. […]
    a) […]
    b) […]
    c) […]
    d) […]
    e) […]
    f) […]
3. Sem prejuízo do regime fixado no número anterior, no período de 01 de setembro a 31 de maio, é permitida a pesca com redes, aparelhos de linha, anzol e nassas, desde que as artes e respetivas sinalizações estejam posicionadas até uma distância de 15 metros da margem, nos seguintes locais:
    a) […]
    b) […]
    c) […]
    d) Na margem do Terminal Norte, entre a extremidade oeste da vedação do Regimento de Infantaria n.º 10 e a extremidade leste da vedação do Terminal Norte, limites marcados com tinta colorida sobre o lancil (todos os dias da semana).
4. O regime de interdição estabelecido no número um supra é derrogado, durante todo o ano, nas seguintes situações:
    a) Na margem sul adjacente ao Terminal de Granéis Líquidos (TGL), fora do canal de navegação na área compreendida entre uma linha imaginária definida pelo prolongamento da rede que delimita a face sul do perímetro vedado do TGL e a ponte do cais 19, recorrendo exclusivamente a embarcações, não sendo permitidas operações com pescadores apeados, com recurso apenas a artes de anzol (cana e linha de mão).
    b) Na margem norte, devendo ser mantida uma distância de segurança (resguardo) de 15 metros para fora do canal de navegação, tomando como referência o alinhamento e área entre as boias n.º 8 e n.º 10.
    c) Na margem norte do canal a montante do Terminal Sul, na zona compreendida entre a bóia n.º 26 e o limite nascente da área de jurisdição da APA, S.A.;

d) No Canal de Mira para a arte berbigoeira e redes, aparelhos de linha e anzol e nassas, numa faixa do canal limitada pela muralha leste que vai desde a entrada do Esteiro Oudinot até uma distância de 15 metros do limite norte da muralha de atracação do Porto de Pesca Costeira e o troço, também da margem leste, compreendido entre o limite sul do Porto de Pesca Costeira e a Ponte da Barra (A25).

5. […]
6. […]

Artigo 47.º

Pesca Lúdica

1. […]
2. […]:
   a) […]
   b) […]
   c) […]
   d) […]
   e) […]
   f) […]
   g) No Canal Principal de Navegação, junto ao terminal de Granéis Líquidos, numa área limitada a oeste pelo farolim vermelho de entrada do Terminal Norte e o limite leste por uma linha imaginária definida pelo prolongamento da rede que delimita a face sul do perímetro vedado do Terminal de Granéis Líquidos até à margem do lado oposto, numa direção ENE/WSW e pela linha com a direção NNW/SSE passando pelo farolim Duas Águas;
   h) […]
   i) […]
   j) […]
3. […]
   a) No Molhe Norte, do lado da Ria (margem interior), desde o farolim de Retenção até à zona localizada a cerca de 520 metros do seu farolim vermelho, onde o paredão passa a muralha com enrocamento em pedra, a interdição vigora apenas no período de 1 de setembro a 30 de abril;
   b) […]
   c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

k) […]

l) […]

m) […]

n) […]

o) […]

4. […]
5. […]

Artigo 3.º

Os anexos 3 e 4A das Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro, passam a ser os seguintes:

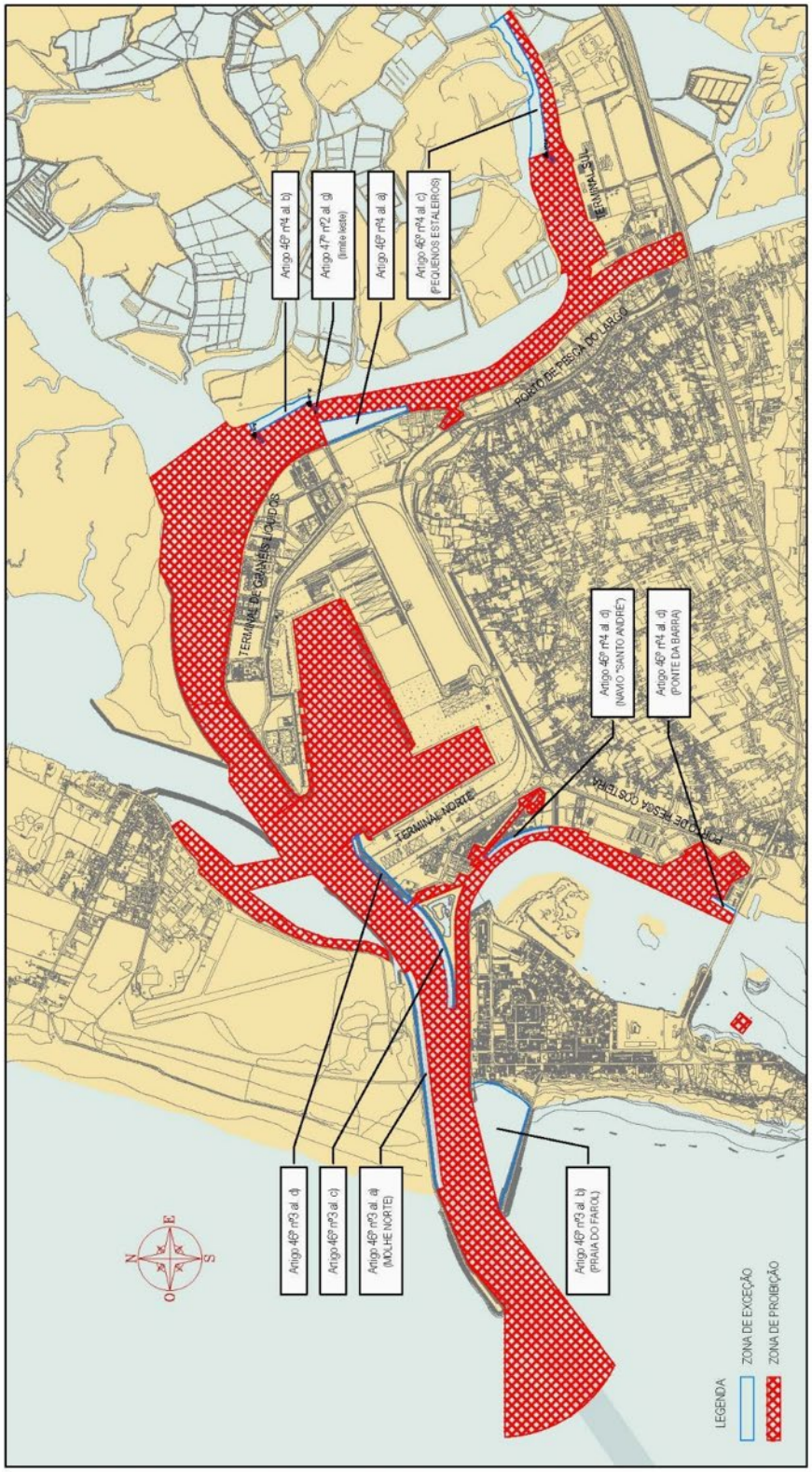
ANEXO 3 – PROIBIÇÃO DE PESCAR

PESCA PROFISSIONAL

(ver artigo 46.º e 47.º do texto)

Porto de Aveiro

ANEXO 3 - PROIBIÇÃO DE PESCAR - PESCA PROFISSIONAL (Artigos 46º e 47º)



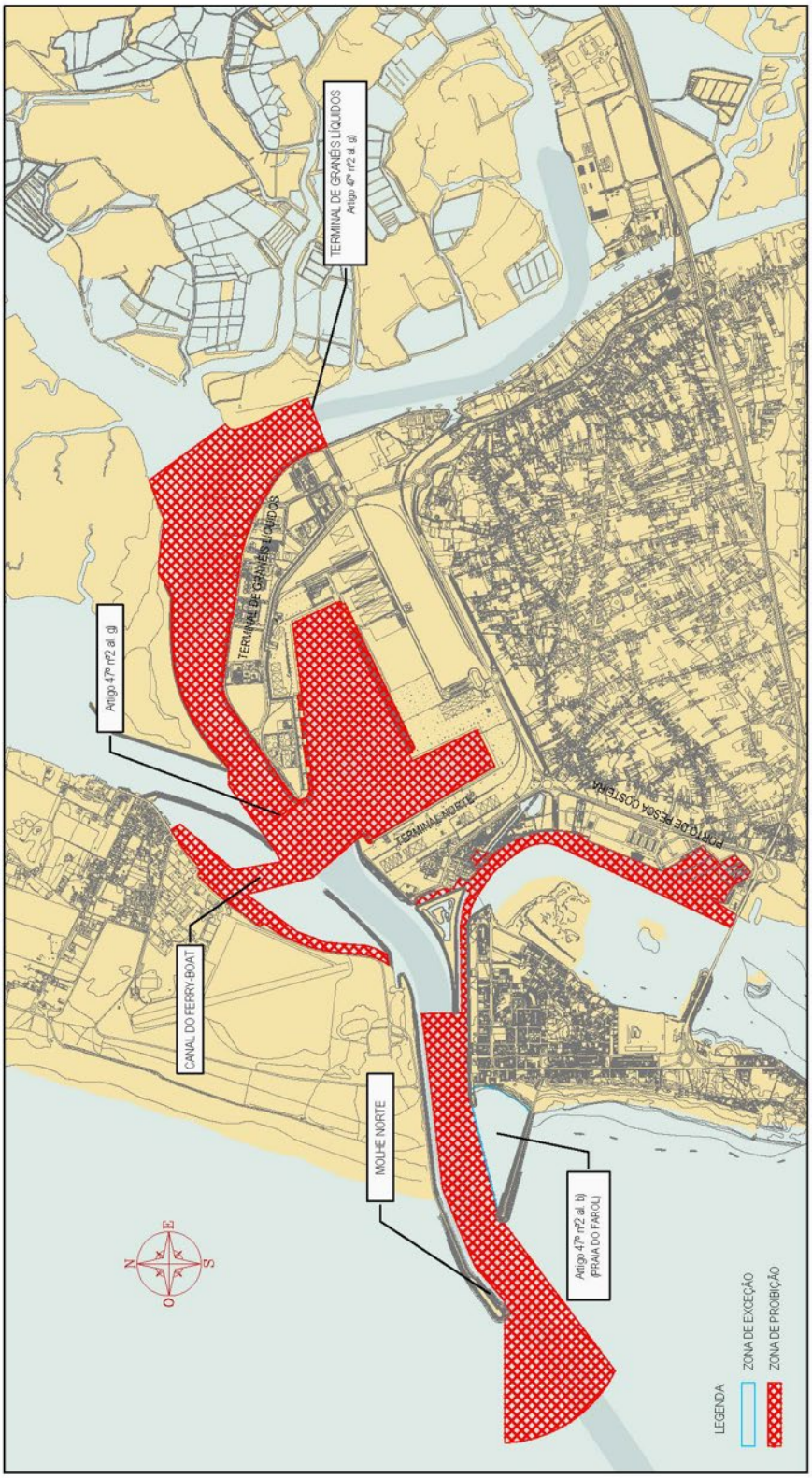
ANEXO 4 - PROIBIÇÃO DE PESCAR

PESCA LÚDICA

(Ver artigo 47.ºdo texto)

Porto de Aveiro

ANEXO 4A - PROIBIÇÃO DE PESCA LÚDICA (Artigo 47º)
PESCA A PARTIR DE EMBARCAÇÃO



ANEXO 4B

[…]